

RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRONICO 90054/2024

Processo nº: 12500.007594.2024

Interessado: Agencia de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Quentinhas.

I – PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de Desclassificar, Habilitar ou Inabilitar as empresas recorrentes: **LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.822.035/0001-09, **PFM REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 19.936.024/0001-85;

II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. As empresas inicialmente citadas (**Recorrentes**), após aceita as intenções de recurso, apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais.

III- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Nas razões de seu inconformismo, as Recorrentes alegam, exclusivamente, sobre a conduta da Pregoeira durante a realização da sessão do Pregão, bem como durante a fase de análise das amostras apresentadas por algumas empresas, motivo pelo qual a resposta será elaborada por esta pregoeira, com auxílio da Área Requisitante.

Em síntese alegam que:

- a) **LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.822.035/0001-09, **1.** Que seja revogada ou anulada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, reconhecendo sua exequibilidade; **2.** Que seja adotada as providencias necessárias para a continuidade da licitação, com reconsideração da proposta apresentada pela Recorrente; **3.** Caso mantida a decisão de desclassificação, apresente fundamentação clara e detalhada, com disponibilização da tabela em análise e do mapa comparativo de preços, com a consequente reabertura do prazo recursal, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.
- b) **PFM REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.936.024/0001-85. **1.** Que reconsidere a inabilitação com a consequente reabilitação e retomada de sua condição de vencedora; **2.** O reconhecimento da validade dos documentos apresentados na data prevista, conforme registrado no sistema;

IV - DAS CONTRA-RAZÕES

a) Houve cadastro de contra-razão por parte da empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **01.611.866/0001-00**, TEMPESTIVAMENTE contra as Razões apresentadas pelas empresas **PFM REFEIÇÕES LTDA E LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** no sistema, conforme transcrevo resumidamente abaixo:

Ilma. Pregoeira, ab initio, convém registrar que as recorrentes **PFM REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.936.024/0001-85, bem como **LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.822.035/0001-09, em síntese, demonstram um inconformismo, e não entraram em qualquer mérito sobre a documentação da empresa Recorrida, mas apenas se resumindo aos motivos que levaram a sua desclassificação/inabilitação, o que, diga-se, que ocorreu por meio de um julgamento manifestamente acertado dessa comissão que conduz o certame em referência com maestria até aqui.

Nesse sentido, ressalte-se, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão que confere habilitação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, razão pela qual deve ser mantida de forma irretocável, por seus próprios fundamentos, a habilitação da empresa recorrida, bem como a desclassificação/inabilitação das empresas ora recorrentes.

A bem da verdade, é de bom alvitre informar que a empresa **PFM REFEICOES LTDA** apresentou declaração que encobre a percepção da verdade ao declarar que cumpre a cota de reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, conforme declaração apresentada pela licitante.

No item V do II. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES, observamos a “relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima”, e assim verificamos que a recorrente PFM REFEICOES LTDA, declarou que cumpre a cota de habilitação social para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, o que não é verdade.

Com efeito, tem-se que há exigência da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, se encontrando disposta tal obrigação da empresa durante a fase de habilitação nos termos do subitem 3.3.4 e 7.6 do Edital e durante toda execução contratual conforme o subitem 9.1.12 da minuta de termo de contrato (anexo III do Edital).

Acontece que a empresa PFM REFEICOES LTDA não satisfaz tal condição de participação ao certame nº 054/2024, bem como não cumpre o art. 93 da Lei nº 8.213/91. Conquanto tenha apresentado certidão emitida pelo TEM, verifica-se, como é própria da certidão não refletir a realidade, mas somente emitir os dados contantes no registro administrativo do eSocial declarados pela própria empresa sem validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que as informações apresentadas pela PFM faltam com a verdade, vez que ela não cumpriu o determinado no Edital e na Lei.

No momento do envio da proposta e dos documentos de habilitação, a empresa PFM apresentou a certidão “xcmZR0mgx6nrQDE” emitida em 16/12/2024, que não condizia com a realidade da recorrente durante a fase de habilitação, mas sim de uma situação pretérita de até 13/12/2024 (imagem com formato não suportado pelo sistema).

Outrossim, a própria Recorrente informou que, de fato, houve a “queda no número de funcionários PCD”.

Destaca-se que a abertura do certame ocorreu em 18/12/2024, com isso, deveria ter apresentado certidão do MTE atualizada, ou quando entregou a habilitação em 26/12/2024,

no entanto, assim não procedeu pois já sabia que não cumpria a cota de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, sendo uma saída e tentando levar essa comissão a erro a apresentação de certidão com data bem anterior ao certame.

Imperioso compreender que a quota legal é OBRIGATÓRIA, ou seja, o preenchimento de VAGAS com profissional “PCD” NÃO FOI RESPEITADA pela PFM REFEICOES LTDA, DESCUMPRINDO, assim, o regramento nacional e editalício, vez que o número de pessoas de Perfil “PCD” empregadas pela Recorrente é INFERIOR ao percentual EXIGIDO no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, tendo, brilhantemente, analisado pela comissão da ALLIC e o desclassificando acertadamente.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, e, nesse ponto, verifica-se que a PFM foi inabilitada de forma absolutamente acertada, visto que descumpriu o Edital e a Lei.

Além do ponto acima, a Recorrente deixou de cumprir:

1. O subitem 12.3.5, qual seja, Declaração onde indique as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.
2. O subitem 12.3.16, qual seja, Declaração que instalará cozinha em 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da assinatura do instrumento de contrato ou equivalente ou caso tenha sede ou filial na cidade de Maceió/AL, declarará que realizará manutenção da estrutura para atendimento da execução do objeto, a fim de assegurar o resultado mais eficiente para administração pública.

Ademais, em sua planilha de custo e formação de preço, a empresa em questão, considerou R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) em BDI (benefícios e despesas indiretas) e R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) em impostos e tributos, totalizando R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em custo.

O problema em questão é que o BDI deve contemplar o lucro da empresa e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central, tributos e impostos, sendo assim, a empresa Recorrente realizou duplicidade no custo tributos e impostos.

A duplicidade de itens contidos na planilha de custo e formação não é considerado de natureza sanável conforme o subitem 6.11.2 do Edital.

Frente ao exposto, entendemos que não fora comprovada, as exigências edilícias, pois as informações exigidas para este certame não estavam contidas nas condições de habilitação apresentados pela PFM.

b) Da contra-razão por parte da empresa **PJ REFEIÇÕES** contra as Razões apresentadas pela empresa **LEVE REFEIÇÕES** no sistema, conforme transcrevo resumidamente abaixo:

Ilma. Pregoeira, há de se destacar que a Administração Pública deve se resguardar na fase interna do certame para que tenha a melhor contratação, chegando-se ao objetivo, qual seja, a escolha da melhor proposta para executar assim o objeto licitado e fugir das empresas aventureiras que usam de certas atitudes para atrapalhar as contratações públicas.

A Recorrente apresentou preços aquém dos custos inerentes a execução contratual do objeto extremamente detalhado como refeições para a manutenção dos serviços dessa municipalidade. Não é o fato de ser refeições acondicionadas em embalagens descartáveis que se deva apresentar preços irrisórios, inexecutáveis, visto que, da forma como apresentada pela empresa recorrente assemelha-se a preços de participações em certames cujo objeto é alimentação para presídios, diante de preços baixíssimos e manifestamente inexecutáveis.

No caso em tela, foi apresentada proposta no valor global de R\$ 3.256.119,75 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos), ou seja, R\$ 3.838.188,45 (três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) menor em comparação ao valor de referência.

A pesquisa mercadológica, serve não só como norteador, mas uma base orçamentária para futura contratação, respeitando os ditames comerciais definidos. No presente caso, observa-se flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o apresentado pela recorrente.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa LEVE, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, mão-de-obra especializada, bem como os custos de operacionalização necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se, uma vez que a empresa não tem sede na cidade de Maceió/AL e necessita de operacionalizar uma cozinha, contratar mão de obra especializada, equipamentos e frota para executar o objeto.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa RECORRENTE, e a proposta apresentada por ela ficou muito distante da realidade de cumprimento, talvez por tentar na execução descumprir as obrigações impostas para o interesse público.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento precípua, a proposta inexequível apresentada.

Nada obstante, verifica-se que convocada para apresentar a devida comprovação de exequibilidade dos valores ofertados, a empresa Recorrente não obteve sucesso, uma vez que foi apresentado contratos de restaurante popular executada no Estado de Sergipe, de refeições que NÃO SÃO TRANSPORTADAS E QUE OS CARDÁPIOS NÃO SE ASSEMELHAM EM NADA AO ORA LICITADO.

Ora, o cardápio do objeto licitado é extremamente diferente do estabelecido no custo de refeições populares, com as vênias necessárias, não é parâmetro para fins de aferição de comparativo de preço, sendo extremamente diferente do licitado.

Ademais, a planilha de custo alimentar apresenta em seu escopo diversas preparações à margem dos itens exigidos no Termo de Referência do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024, tais como: JARDINEIRA DE CARNE MOÍDA, CREME DE FRANGO, FÍGADO BOVINO AO MOLHO, PAÇOCA DE CARNE, FEIJADA, LINGUIÇA MISTA ACEBOLADA, SUÍNO AO FORNO, OMELETE MISTO etc, visto que tais itens NÃO são exigidos no TR (Anexo I do Edital) e diminuiram consideravelmente o custo na planilha apresentada pela recorrente, onde não é parâmetro para licitação ora em comento.

Além de uma planilha de custo tendenciosa em baixar os valores de custo com a mudança de itens do cardápio, o que de pronto deve ser rechaçado pela administração, uma vez que tal postura deve ser combatida, a recorrente tem outras falhas que corroboram com sua desclassificação. Vejamos:

1. A Recorrente apresentou Termo de Inspeção veicular datado de 06 de setembro de 2024 e não o exigido em subitem 12.3.14 do TR;
2. Ausência do exigido no subitem 12.3.5, qual seja, Declaração onde indique as instalações,

o aparelhamento e o pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

3. Ausência do subitem 12.3.16, qual seja, Declaração que instalará cozinha em 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da assinatura do instrumento de contrato ou equivalente ou caso tenha sede ou filial na cidade de Maceió/AL, declarará que realizará manutenção da estrutura para atendimento da execução do objeto, a fim de assegurar o resultado mais eficiente para administração pública.

A legislação que rege as Licitações e Contratações Públicas foi clara ao estabelecer equação matemática de simples aplicação para aferição da exequibilidade de preços propostos nos certames conforme a Lei 8.666/93 (Art. 48, inciso II, §1º), com visto em tópico anterior.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹: “O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração.”

Ora, diante da clareza dos referidos dispositivos e ensinamentos, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem SUPOSTA condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração pode correr riscos na execução, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e do interesse público.

A aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.

Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o **MENOR PREÇO DO SERVIÇO EXECUTÁVEL**, qual seja, **A MELHOR PROPOSTA**.

Não se pode falar em apenas custo de insumos diretos para a produção dos itens, pois ainda deve se agregar as despesas inerentes ao objeto: os custos indiretos, descartáveis, a mão de obra empregada na produção, o transporte e distribuição do objeto, os investimentos para o novo contrato, impostos e encargos, e ainda o lucro da empresa, com os demais inerentes à execução contratual de uma refeição transportada.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual as empresas Recorrentes não cumpriram as exigências pertinentes ao certame, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou/inabilitou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que as concorrentes se submeteram às exigências previstas no Edital, devendo então ser julgado IMPROCEDENTE os recursos apresentados e face de suas desclassificações/inabilitações no certame.

V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Sabidamente, o objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão, com o menor preço e melhor qualidade. E, vale ressaltar, que neste caso concreto, para a ALICC, proposta vantajosa é aquela que venha ao encontro das necessidades que deverão ser supridas e que permita a continuidade dos serviços sem colocar esta Agência em risco. Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público.

Isto posto, esta Pregoeira iniciará os apontamentos do recurso, pela Recorrente **LEVE REFEIÇÕES** que foi a 3ª (terceira) empresa na ordem de classificação para o Grupo 01 com proposta no valor total de R\$ 3.256.119,75 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos) argumenta em sua peça recursal, exclusivamente sobre a conduta da Pregoeira de tê-la desclassificado após análise do setor técnico por apresentar proposta inexecutável mesmo após abertura de diligência para comprovação de sua exequibilidade, bem como é informado pela Recorrente até o momento não recebeu o valor estimado da contratação e a planilha de preços elaborada pelo setor técnico para justificativa de sua desclassificação.

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da ALICC,

previamente à aceitação de proposta, e antes da Habilitação é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como “equipe técnica”. A equipe TÉCNICA analisou a proposta da empresa **LEVE REFEIÇÕES**, e enviou relatório de análise sugerindo a comprovação da exequibilidade de sua proposta e após envio de documentos apresentados na diligencia, a equipe técnica demonstrou através de mapa comparativo de preços de mercado e planilha de custo apresentados pela empresa que a mesma não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta, orientando a Pregoeira sobre a desclassificação da proposta.

Da análise e Julgamento do recurso apresentado pelo Setor Técnico que elaborou o Termo de Referencia:

Analisando as teses suscitadas, observa-se que o Recorrente alega que deveria ter uma nova solicitação para demonstrar a exequibilidade da proposta, no entanto, verifica-se que a pregoeira convocou, de forma incontestável, o Recorrente para apresentar a proposta readequada e documentos essenciais tais como: contratos e notas fiscais para comprovar que consegue executar o fornecimento do objeto de acordo com o preço ofertado, sendo incluído todos os custos no que tange a logística e a entrega, a fim de assegurar o resultado mais eficiente para administração pública conforme segue o print da ata da sessão do aludido pregão, *ipsis litteris*: (o sistema comprasnet não aceita o formato do arquivo imagem).

Assim, tendo ciência do ato jurídico perfeito, o Recorrente continua alegando que a solicitação da pregoeira foi atendida de modo diligente, de sorte que enviou toda documentação necessária para demonstrar a composição de custo das refeições, consoante consta exarado em sua peça recursal, *ipsis litteris*: (o sistema comprasnet não aceita o formato do arquivo imagem).

Data máxima vênia, evidencia-se, objetivamente, a incidência de comportamento contraditório da Recorrente, posto que declarou, em sua peça recursal, o esgotamento dos documentos enviados para garantir a manutenção da proposta ofertada, todavia procura uma nova chance sob a ótica de cerceamento de diligência para apresentar documento que já fora solicitado e enviado tempestivamente.

A bem da verdade, não seria razoável nem proporcional tampouco eficiente protelar o andamento do procedimento licitatório para solicitar nova diligência, pois todos os documentos foram analisados, permanecendo incólume a decisão de inexecutabilidade da proposta, haja vista que a metodologia utilizada foi o preço estimado x preço ofertado, aferindo-se que a proposta encontra-se inferior ao estimado a 54,10% (cinquenta e quatro

virgula dez por cento) do valor orçado pela administração pública, consoante consta no relatório de julgamento da proposta, in verbis: (o sistema comprasnet não aceita o formato do arquivo planilha).

Ademais, verifica-se que os valores apresentados, nos contratos nº 007/2024 e seguintes, não comprovam a exequibilidade da proposta, haja vista a heterogeneidade dos cardápios, gerando uma inviabilidade técnica e econômica em face dos preços orçados pela administração pública.

Ou seja, além de estar em desconformidade em relação ao descritivo dos itens, tais elementos constantes na planilha de custo alimentar apresentada, no que se refere ao almoço, por exemplo, fazem com que o custo apresentado para a refeição e bebidas seja bastante reduzido em relação à realidade, uma vez que para chegar ao valor final da refeição, o fornecedor calculou a média de todas as opções de refeição apresentadas, onde parte predominante apresenta custo reduzido em relação ao que foi realmente solicitado.

Além de constarem no cálculo do fornecedor, componentes que não foram solicitados nas refeições (batata doce cozida, macaxeira cozida, jerimum cozido, farofa, legumes cozidos sauté, legumes cozidos no vapor, feijão preto, omelete, creme de frango, dentre outros), existem elementos que não foram considerados, como a Salada crua, que foi solicitada nos itens 1, 2 e 3 do edital.

Outra inconformidade constatada na planilha de custo alimentar apresentada, sobretudo cerca das é em relação ao peso das porções apresentadas. A partir dos custos apresentados pelo fornecedor para cada um dos ingredientes que compõem as refeições para compor a média de preço por quentinha, correspondente ao peso em gramas, consoante segue demonstrativo, de acordo com ingredientes apresentados nas planilhas, seguindo o solicitado em edital para o item 1 do lote único (Almoço tipo 01), in verbis:

Almoço tipo 01

GRAMATURA UTILIZADA (ISCA DE CARNE REFOGADA COM VERDURAS)

Carne bovina (coxão mole) 140g, Cenoura 14g, Cebola 14g, Pimentão verde 140g, Óleo de soja 3g, Alho 3g, Sal refinado 1g. Peso total em G = 189,000, custo porção R\$ 5,43.

GRAMATURA UTILIZADA (FEIJÃO) Feijão carioca 30g, Abóbora 5g, Repolho 1g, Chuchu 2g, Óleo de soja 2g, Cebola 1g, Alho 1g, Sal refinado 1g. Peso total em G = 43,000, custo porção R\$ 0,25

GRAMATURA UTILIZADA (ARROZ COM CENOURA) Arroz parboilizado 35g, Óleo de soja 2g, Cenoura 1g, Cebola 1g, Alho 1g, Sal refinado 1g. Peso total em G = 41,000, custo porção R\$ 0,23.

GRAMATURA UTILIZADA (MACARRÃO ESPAGUETE) Macarrão espagete 35g, Alho 1g, Óleo de soja 1g, Sal refinado 1g. Peso total em G = 38,000, custo porção R\$ 0,29.

PESO TOTAL (G) 311

Já o peso previsto no edital é de 700 gramas.

No que tange a composição detalhada do custo alimentar de todas as refeições, demonstra-se que os custos apresentados não correspondem ao que foi solicitado em edital, pois existem opções de alimentos presentes na planilha que não contemplam o cardápio previsto no instrumento convocatório, sobretudo no que tange a gramatura da quentinha fornecida.

Nesse diapasão, não há como negar que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do Art. 11, da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.” (Grifou-se).

Porquanto, os artefatos foram analisados efetivamente, gerando o resultado conclusivo de proposta inexequível, não estando apta para atender o interesse público, nos termos do art. 59 da Lei 14.133.2022, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[.....]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[.....].

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifou-se).

[.....]

Destarte, ressalta-se que a conduta do pregoeiro está em conformidade com a previsão do edital, não sendo utilizado parâmetro subjetivo de análise, agindo de forma imparcial e isonômica, com fulcro na cláusula 6.9, sendo ato discricionário do pregoeiro efetuar, dentro dos limites da conveniência e oportunidade, a viabilidade de diligência ou esclarecimento, in verbis:

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
(Grifou-se).

Nessa mesma linha cognitiva, segue alegando o Recorrente que não foi disponibilizado o valor orçado pela administração pública, entretanto há, positivado na cláusula 6 e seguintes do Edital, a postergação do custo estimado, conforme segue abaixo, in verbis:

6.1 atesta-se que houve a devida análise de possibilidade de postergação do custo estimado da contratação, sendo determinado o caráter sigiloso, o qual será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas, conforme disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2. Portanto, demonstra-se que esta competência é discricionária para assegurar o resultado mais eficiente para administração pública, sendo determinado o sigilo do orçamento estimado da contratação para assegurar a negociação dos preços ofertados, pois quando o preço é divulgado, as empresas não querem diminuir o valor, haja vista que já sabem quanto a administração pública vai pagar, sendo necessário a manutenção do sigilo para garantir o resultado mais eficiente para administração pública. (Grifou-se).

Sendo assim, dentre os argumentos trazidos pela Recorrente, verifica-se que esses não devem prosperar, fato este incapaz de modificar a decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida.

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, no mérito, negolhe provimento ao recurso impetrado pela Recorrente: LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, e mantendo, em todos os seus termos, da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida: PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2025

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna - ALICC

Apresentado os argumentos e a análise da Equipe Técnica, vamos aos fatos:

Primeiramente, se faz necessário que esta Pregoeira demonstre a documentação previamente exigida, de forma transparente e cristalina, no instrumento convocatório (Edital e Anexos), conforme abaixo indicado:

Edital

(...)

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

No caso em análise, o Pregoeiro a pedido da equipe técnica, em cumprimento ao princípio da isonomia, concedeu aos licitantes que apresentaram sua proposta com valor abaixo de 50% do valor estimado para contratação a oportunidade de comprovar a exequibilidade de suas propostas por meio de diligências, solicitando documentação comprobatória e concedendo prazo para sua apresentação.

Diante da convocação para comprovar a exequibilidade, a empresa limitou-se a apresentar justificativas genéricas e sem documentos comprobatórios suficientes, não demonstrando adequadamente a viabilidade econômica da proposta quando observada a compatibilidade dos cardápios apresentados pela Recorrente com o cardápio que está sendo licitado.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da união (TCU) reforça que, quando uma proposta apresenta indícios de inexequibilidade, cabe ao licitante o ônus de comprovar sua viabilidade, o que não ocorreu de maneira satisfatória no presente caso.

Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual de desgastes, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital.

Neste sendo Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

“(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...).”(Grifou-se).

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654): “ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (Grifou-se).

Seguimos os apontamentos dos recursos, apresentados pela Recorrente **PMF REFEIÇÕES LTDA**. A empresa PMF, 4ª (quarta) colocada na ordem de classificação para o único lote/grupo, com proposta no valor total de R\$ 3.946.880,00 (três milhões novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais) argumenta em sua peça recursal, exclusivamente sobre a conduta da Pregoeira em declará-la inabilitada sob a justificativa de que sua declaração de PCD, nesta data, estava abaixo do quantitativo mínimo legal exigido, mas no momento do envio da proposta e dos documentos de habilitação, a empresa estava em plena conformidade com a legislação, conforme comprovado pela certidão emitida em 16/12/2024. A queda no número de funcionários PCD decorreu de fato superveniente alheio à vontade da empresa, ocorrido no intervalo entre a sessão pública e a análise da habilitação.

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.6. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

A exigência do cumprimento da cota de Pessoas com Deficiência (PCD) é uma obrigação legal para empresas com 100 ou mais empregados, conforme o art. 93 da Lei 8.213/1991, sendo um requisito para participação em licitações públicas. O edital do certame deixou claro que os licitantes deveriam demonstrar atendimento a essa exigência mediante declaração compatível com a legislação.

No caso concreto, a própria recorrente declarou percentual inferior ao mínimo legal, evidenciando o descumprimento da norma. A Administração Pública, ao verificar tal irregularidade, tem o dever de inabilitar o licitante, pois permitir sua participação seria

contrário ao princípio da legalidade e compromete a isonomia entre os concorrentes que atenderam integralmente os requisitos do edital.

Ademais o tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que o cumprimento da cota de PCD ou reabilitados da Previdência devem ser exigidos como critério de habilitação, sendo ônus do licitante demonstrar sua regularidade.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas normas legais e regulamentares aplicáveis, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pelas Recorrentes, DECIDO POR INDEFERIR os recursos interpostos pelas empresas: **LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e PFM REFEIÇÕES LTDA**, mantendo a decisão anteriormente proferida e todos os atos praticados no curso deste processo licitatório. Desta forma o pregão seguirá para conhecimento e consideração da Autoridade Competente.

Maceió/AL, 06 de MARÇO de 2025.

Estefania Alves O. Neta

Pregoeira